



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 144/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 31/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, que “Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o poder público municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 31/2021, que estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o poder público municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a Técnica Legislativa, incorreria em vício de inconstitucionalidade e de iniciativa e usurparia a competência da União para legislar sobre o SUS.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o Art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

“Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/06/2021 as 14:54:24.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Ademais, cumpre ressaltar que a presente proposição tem o objetivo de garantir que idosos a partir de 70 anos, portadores de necessidades especiais graves e enfermos acamados, tenham direito a exames laboratoriais, em suas residências.

Sendo assim, esta propositura proporcionará políticas públicas para atender este grupo da população, que são amparados pelo Estatuto da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 31/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/06/2021 as 14:54:24.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 31/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/06/2021 as 14:54:24.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de julho de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Ben Hur de Oliveira votou favorável e o Vereador Pedro de Lima votou contrário ao Parecer nº 144/2021, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 31/2021.

Araucária, 15 de julho de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/07/2021 as 13:26:42.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2021 as 14:17:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**Voto em separado ao parecer 144/2021 da Comissão de Justiça e Redação de
análise ao Projeto de Lei 31/2021**

Trata-se de Voto em separado na Comissão de Justiça e Redação, destinada a dar parecer sobre o veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei 31/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Municipal no domicílio do paciente”.

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pela derrubada do veto proposto pelo poder Executivo Municipal, alegando “não vislumbrar óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto inviável”.

Inicialmente, cumpre observar que compete a União legislar sobre matéria que envolva contratação de todas as modalidades:

“**Art. 22.** Compete privativamente a União legislar sobre:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;”

Além disso, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal, discorre sobre o poder e a competência exclusiva do Prefeito em Projetos de Lei que discorram sobre atribuições de funções a entidades da Administração Pública:

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Reanalizando a matéria tratada, bem como o Veto, verifica-se os impedimentos formais e legais para o seu prosseguimento da propositura, bem



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2021 as 14:17:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

como a conformidade do Veto, sendo então exemplo, as competências da proposição, que em parte seria do Executivo Municipal e em parte da União.

Sendo assim, manifesto meu voto contrário ao parecer 144/2021, da Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
(Presidente CJR)



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/07/2021 as 14:17:15.